



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.437 - SP (2015/0313579-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LÁZARO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEANDRO DONDONE BERTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. REENQUADRAMENTO NO TIPO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.983/2000. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS**. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

II - Pretende o recorrente, sob alegação de que os fatos denunciados foram praticados antes da vigência da Lei n. 9.983/2000, que acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, sendo que o caso do paciente se subsumiria ao tipo do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, o trancamento da ação penal ou a reclassificação para o tipo penal anteriormente mencionado.

III - Contudo, pacífico o entendimento segundo o qual o réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Não há falar, outrossim, em nulidade pela eventual capitulação equivocada da conduta descrita, porquanto, possível ao próprio Ministério Público, por meio de aditamento à denúncia, bem como ao julgador, quando da prolação da sentença, modificar a definição jurídica, conformando-a, se for o caso, ao tipo penal mais correto, por meio da **emendatio libelli**, prevista no art. 383, do Código de Processo Penal. (**Precedentes**).

IV - Dessarte, o crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, enquanto a denúncia descreve a inoccorrência de repasse ao ente público de contribuições recolhidas pelo empregador, o que, à toda evidência, não enquadra a conduta ao tipo penal mencionado.

V - Por fim, a Lei 9.983/2000, com a inserção no Código Penal do art. 168-A, abrandou a punição pela conduta de apropriação indébita previdenciária, anteriormente tipificada no art. 95, **d**, da Lei 8.212/91. Neste contexto, é possível afirmar que a lei mais nova, por ser mais benéfica, retroage em prol do recorrente, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, sendo adequada, a princípio, a denúncia formulada com base no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.437 - SP (2015/0313579-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por LÁZARO LOPES DO NASCIMENTO, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I c.c art. 71, **caput**, ambos do Código Penal, por 54 (cinquenta e quatro) vezes, pelo não repasse de contribuições previdenciárias dos seus empregados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos períodos de junho de 1996 a novembro de 2000.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, visando o trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, seu reenquadramento na forma do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal, dada sua excepcionalidade, só tem cabimento quando os fatos veiculados na denúncia não constituem justa causa para a ação penal (RHC-AgR 125787, GILMAR MENDES, STF.)

2. A denúncia ofertada em face do paciente narra fatos que, ainda que não possam amoldar-se à figura típica do art. 168-A do Código Penal, uma vez que esse tipo só entrou em vigor 90 dias depois de publicada a Lei nº 9.983 (o que ocorreu em 17.07.2000), encontram subsunção normativa no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 - e não no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, como alegado na inicial, e permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que o acusado apresentou resposta escrita, inclusive sobre o mérito da imputação.

3. A adequada definição jurídica dos fatos deverá ser feita pelo Juízo da causa, no momento oportuno, podendo alterar aquela feita na denúncia (CPP, art. 383). Inexistência de causa excepcional que justifique o trancamento da ação penal.

4. Ordem denegada" (fl. 126).

Daí o presente recurso, em que repisa o recorrente os mesmos argumentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ originário. Alega que os fatos foram praticados antes da vigência da Lei n. 9.983/2000, que acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, sendo que o caso do paciente se subsumiria ao tipo do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90.

Requer, ao final, seja trancada a ação penal ou readequado o tipo penal imputado da denúncia.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, às fls. 152-154, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.437 - SP (2015/0313579-1)

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. REENQUADRAMENTO NO TIPO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.983/2000. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS**. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

II - Pretende o recorrente, sob alegação de que os fatos denunciados foram praticados antes da vigência da Lei n. 9.983/2000, que acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, sendo que o caso do paciente se subsumiria ao tipo do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, o trancamento da ação penal ou a reclassificação para o tipo penal anteriormente mencionado.

III - Contudo, pacífico o entendimento segundo o qual o réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Não há falar, outrossim, em nulidade pela eventual capitulação equivocada da conduta descrita, porquanto, possível ao próprio Ministério Público, por meio de aditamento à denúncia, bem como ao julgador, quando da prolação da sentença, modificar a definição jurídica, conformando-a, se for o caso, ao tipo penal mais escorreito, por meio da **emendatio libelli**, prevista no art. 383, do Código de Processo Penal. (**Precedentes**).

IV - Dessarte, o crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, enquanto a denúncia descreve a inoccorrência de repasse ao ente público de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições recolhidas pelo empregador, o que, à toda evidência, não enquadra a conduta ao tipo penal mencionado.

V - Por fim, a Lei 9.983/2000, com a inserção no Código Penal do art. 168-A, abrandou a punição pela conduta de apropriação indébita previdenciária, anteriormente tipificada no art. 95, **d**, da Lei 8.212/91. Neste contexto, é possível afirmar que a lei mais nova, por ser mais benéfica, retroage em prol do recorrente, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, sendo adequada, a princípio, a denúncia formulada com base no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Pretende o recorrente seja trancada a ação penal ou readequado o tipo penal imputado da denúncia.

Registre-se, inicialmente, que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, “c” e “d”, do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (STF - HC n. 115.730/ES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/2014).

E desta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ARTS. 90, 92, 94 E 96, LEI Nº 8.666/93). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 18.660/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 31/5/2010).

Neste contexto, importa colacionar trecho da denúncia que se refere à conduta imputada aos recorrentes, pela qual se imputa a infringência ao 168-A, do Código Penal:

"[...] Consta do incluso inquérito policial que LÁZARO LOPES DO NASCIMENTO, na qualidade de diretor-presidente e administrador da entidade "PIRASERV-COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO", inscrita no CNPJ sob o nº 01.251.126/0001-00 e estabelecida na rua José Pozzi, nº 1.762, Vila Guilherminia, Pirassununga/SP, descontou, dos pagamentos efetuados a seus cooperados, no período de junho/1996 a novembro/2000, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, que, todavia, não foram repassados à Previdência Social no prazo legalmente determinado.

As irregularidades foram detectadas no decorrer de ação de fiscalização desenvolvida na referida entidade pelo (então) auditor fiscal da Previdência Social Antonio Carlos Nascimento 2, a partir da análise criteriosa de seu acervo documental, em especial recibos de pagamentos efetuados a cooperados, como segurados obrigatórios da Previdência Social, quer os escolhidos para o desempenho de cargos/atribuições de ordem administrativa, quer os exercentes de outras funções no âmbito da referida entidade.

O trabalho de auditoria fiscal desaguou na formulação de Relatório Fiscal (cópia às fls. 240/7), que, entre outros aspectos, destacou que a entidade, durante a ação fiscal, deixou de apresentar as folhas de pagamentos efetuados a cooperados, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveriam, inclusive, ser individualizadas por tomador, além de não ter apresentado, também, os Livros Diário do período de janeiro/1998 a novembro/2000.

Outrossim, consta do referido Relatório Fiscal a desclassificação dos documentos de contabilidade exibidos pela entidade e atinentes aos períodos de junho a dezembro/1996 e de janeiro a dezembro/1997, pelas seguintes razões:

[...]

Além disso, o mesmo Relatório Fiscal informou ter sido a auditoria concluída pelo método de arbitramento (aferição), em virtude da concessão de medida liminar, nos autos do Processo n. 2.065/00-7 (Justiça do Trabalho em Porto Ferreira/SP), movido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), para que a entidade se abstivesse de fornecer mão-de-obra de trabalhadores rurais a terceiros (fls. 281/304, 305/8, 312/8 e 335/68).

O débito corporifica-se na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.205.998-2 (fl. 203), lavrada em desfavor da cooperativa, no valor original de R\$ 12.352.182,82 (doze milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), já incluídos os acréscimos legais (multa e juros de mora).

No período em que se desencadearam os fatos, a entidade era dirigida e administrada por LÁZARO LOPES DO NASCIMENTO, que detinha a condição de diretor-presidente da entidade e, também, membro do respectivo conselho administrativo, como se infere da cópia de sua ficha cadastral (fls. 20/1), da cópia de ata de assembleia geral extraordinária (fls. 523/4), e de outros documentos arregimentados pela auditoria Fiscal, com destaque para os que contêm sua assinatura, a exemplo do termo de início da ação Fiscal (fl. 237), além das declarações emitidas pelo próprio denunciado (fl. 391). Ademais, ao ser inquirido na órbita policial (fls. 486/7), Antônio Donizete Baldim, que manteve contrato de prestação de serviços de contabilidade com a entidade "PIRASERV", disse entender que a responsabilidade "pelo pagamento de funcionários e demais tributos devidos", bem como pelo "recolhimento de valores" seria do presidente da cooperativa e de seus procuradores.

Consoante informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) em São Carlos/SP, a exigibilidade da NFLD n. 35.205.998-2 permaneceu suspensa no período de 30/01/2002 a 23/03/2010 (Ofício n. 18, de 16/01/2013, e documentos instrutivos, em anexo), em virtude da concessão, nos autos do Processo n' 2001.61.15.002999-3 (1ª Vara Federal local), de tutela antecipada, que impedia o ajuizamento de execução fiscal referente a esse débito, bem assim a prática de qualquer ato de constrição em face do seu não recolhimento (fls. 439/73), decisão essa afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar agravo de instrumento (AI n. 2002.03.00.010361-0) interposto pela União, e embargos de declaração opostos pela "PIRASERV", bem assim ao não admitir recurso especial e recurso extraordinário manejados pela contribuinte, operando-se, mais adiante, o trânsito em julgado dessa decisão de não admissibilidade dos recursos de índole extraordinária (documentos instrutivos do Ofício n. 18/20 13, da PSFN, em anexo).

Não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito, que atualmente, perfaz o montante de R\$ 26.629.177,31 (vinte e seis milhões, seiscentos e vinte e nove



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil, cento e setenta e sete reais e trinta e um centavos) (atualização: setembro/2012) (Ofício n. 318, de 02/10/2012, da PSFN/São Carlos/SP, em anexo).

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência LÁZARO LOPES DO NASCIMENTO, como incurso no art. 168-A, § 1º, inciso I, e/e art. 71, caput (cinquenta e quatro vezes), do Código Penal. E requer que, recebida e autuada a presente denúncia, seja o acusado citado/intimado para apresentar resposta/defesa inicial e participar dos atos do processo, adotando-se o rito ordinário previsto nos arts. 395 a 405 do Código de Processo Penal (com a redação dada pelo art. 10 da Lei n' 11.719/08), até final condenação, com a oitiva das testemunhas a seguir arroladas [...]"

Bem se vê, portanto, que foi o recorrente denunciado pelos fatos acima descritos, os quais, na visão do **parquet**, se subsumem ao tipo do art. 168-A, do Código Penal. Insurge-se a defesa, requerendo o trancamento da ação penal pelo fato de os crimes terem sido praticados antes do advento da Lei n. 9.983/2000, se enquadrando, na sua visão no tipo do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90.

Contudo, pacífico o entendimento segundo o qual o réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Não há falar, outrossim, em nulidade por eventual capitulação equivocada da conduta descrita, porquanto, possível ao próprio Ministério Público, por meio de aditamento à denúncia, bem como ao julgador, quando da prolação da sentença, modificar a definição jurídica, conformando-a, se for o caso, ao tipo penal mais correito, por meio da **emendatio libelli**, prevista no art. 383, do Código de Processo Penal, **verbis**:

*"Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, **poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa**, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave."*

Sobre o tema, confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"[...]"

PECULATO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DOLO DE SE APROPRIAR DEFINITIVAMENTE DE VEÍCULO DE QUE TINHA POSSE EM RAZÃO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. VISLUMBRADA OCORRÊNCIA DE PECULATO DE USO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO EVIDENCIADO.

[...]

3. *É cediço que o acusado no processo penal se defende dos fatos narrados na exordial acusatória, independentemente da capitulação sugerida pelo Ministério Público, circunstância que permite ao magistrado a adoção dos institutos da emendatio libelli e da mutatio libelli, previstos nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal, respectivamente, razão pela qual se mostra temerária, neste momento processual e na via estreita do habeas corpus, a pretendida declaração de atipicidade da conduta atribuída ao paciente.*

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 209.315/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/11/2013).

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA IMPRÓPRIA. ATIPICIDADE DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONFERIDA PELA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. *Destaque-se que o indivíduo, quando denunciado, defende-se dos fatos, e não do resultado da definição jurídica feita pelo Ministério Público. Isso se torna lógico quando se analisa os requisitos que devem conter a denúncia, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, juntamente com a possibilidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público ou de emendatio libelli pelo próprio Juiz da causa que, nos termos do artigo 383 daquele estatuto legal, poderá dar nova definição jurídica aos fatos nela narrados quando da prolação da sentença.*

4. *Habeas Corpus denegado*" (HC n. 149.650/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues - Desembargador convocado do TJ/CE, DJe de 6/6/2011).

Dessarte, o crime previsto no **art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90** diz respeito ao **não recolhimento das contribuições previdenciárias**, enquanto a denúncia descreve a **inocorrência de repasse ao ente público de contribuições recolhidas pelo empregador**, o que, à toda evidência, não enquadra a conduta ao tipo penal mencionado.

Por fim, a Lei 9.983/2000, com a inserção no Código Penal do art. 168-A, **abrandou a punição pela conduta de apropriação indébita previdenciária**, anteriormente tipificada no art. 95, **d**, da Lei 8.212/91. Vejamos os tipos penais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[Lei 8.212/91] Art. 95. Constitui crime:

[...]

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

[...]

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

[Lei n. 7.492/86] Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

[Lei 9.983/2000] Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

Neste contexto, é possível afirmar que a lei mais nova, por ser mais benéfica, retroage em prol do recorrente, nos termos do **art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal**, sendo, **a princípio**, adequada, a denúncia formulada com base no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0313579-1

RHC 66.437 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005476720044036115 00143010520154030000 143010520154030000 1702604
200461150005472 201503000143018 2015269426

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÁZARO LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LEANDRO DONDONE BERTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.